



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600215-69.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O**

**REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**REPRESENTADA: VANIA GARCIA ROSA**

**DECISÃO**

**Vistos.**

**I - Dos Fatos**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Coligação "Juntos por Cuiabá" em face de Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa.

A parte representante alega, em síntese, que os representados veicularam propaganda eleitoral irregular ao realizarem o impulsionamento de conteúdo negativo contra o candidato Eduardo Botelho, da Coligação Representante. Tal conduta é considerada ilegal, pois a legislação eleitoral autoriza o impulsionamento de conteúdo apenas para a promoção de candidaturas, vedando expressamente qualquer conteúdo negativo, conforme o §3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta ainda que a propaganda em questão é negativa, pois acusa o candidato Eduardo Botelho de prejudicar os pescadores do Estado de Mato Grosso, afirmando que ele teria tratado os pescadores pior do que membros de facções criminosas. Além disso, menciona-se que o candidato teria fornecido barracas de baixa qualidade aos feirantes, o que, a seu ver, configuraria mais um elemento de propaganda negativa.

Ao final, a parte representante requer a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão do impulsionamento da propaganda, sob pena de multa diária por descumprimento. No mérito, pleiteia a procedência da Representação para que a propaganda irregular seja definitivamente proibida, bem como a aplicação da multa prevista no §2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu grau máximo, considerando o alcance do conteúdo.

A inicial foi instruída com documentos e com o vídeo da propaganda impugnada.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Consta nos autos, sob o ID 122706599, Certidão da Serventia Eleitoral, atestando que, ao acessar o link de impulsionamento da propaganda eleitoral indicado na petição inicial, o referido impulsionamento encontra-se inativo, conforme dados exibidos na tela anexada aos autos.

## II - Fundamentação

A presente Representação tem como objeto o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato Eduardo Botelho, em afronta ao §3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Conforme relatado, o representante requereu a concessão de medida liminar para a suspensão imediata do impulsionamento da propaganda, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Todavia, a Certidão expedida pela Serventia Eleitoral (ID 122706599) atesta que, ao consultar o link indicado na petição inicial, foi constatada a inativação do impulsionamento da propaganda.

Diante disso, considerando que o pedido de tutela de urgência formulado pelo representante tinha como objetivo a intimação dos representados para que providenciassem a retirada do link, concluo que, com a inativação do impulsionamento, houve o exaurimento do pedido liminar.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, pelas razões fáticas acima expostas.

**CITE-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-me os autos conclusos.

**CUMPRA-SE.**

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

***MOACIR ROGÉRIO TORTATO***

*Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT*